

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CPL/ALEMA

CPL / ALEMA
Fls.: 2434
Proc. nº 7657/18
CPL/ALEMA

Ref. Pregão Presencial nº 013/2018 - CPL/ALEMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ALEMA
Recebido em: 4, 9, 18 às 11:13 h
Juliene Lima da Paz
Juliene Lima da Paz
Chefe de Gabinete CPL/ALEMA - Mat.: 1389469

SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.885.201/0001-74, com sede nesta cidade de São Luis (MA) à Rua dos Cedros, quadra 13, parte I, nº 17, Bairro: São Francisco, CEP: 65.076-100 (doc. 01), vem, por intermédio do seu representante legal infra assinado, de forma tempestiva, apresentar o presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO à documentação apresentada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP, fulcro no que preceitua a alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, o que faz com as inclusas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1- DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

01.A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão veio por meio do seu Pregoeiro, constituído e designado pela Resolução Administrativa nº 201/2018, trazer a público, na forma da Lei nº 8.666/1993, e demais legislações atinentes à espécie, a realização de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO LINEAR, de acordo com as normas estatuídas pelo Edital.

02. Pelo que consta no Edital em epigrafe, mais precisamente no item de "2. DO OBJETO", o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para eventuais demandas, visando atender as

necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva, incluindo reparos adequações e ampliações no complexo de edificações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e seus anexos.

03. Como forma de se enquadrarem como habilitadas no processo licitatório, o Edital exigiu, das empresas interessadas, a apresentação de um acervo de documentos, a exemplo do que se observa no item 10.2.4, que trata da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA".

04. A alínea "a", do retromencionado item do Edital, exigiu que as empresas interessadas no processo licitatório apresentassem Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, os quais deveriam ser apresentados e exigidos na forma da lei.

05. Da análise da documentação apresentada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP, constata-se que o Balanço Patrimonial encontra-se incompleto, **haja vista que somente a última folha de tal demonstrativo foi juntado na fase de habilitação, mais precisamente a página que contém alguns itens do passivo e os itens do patrimônio líquido.**

06. Como forma de ratificar a premissa delineada no item anterior, é de fácil constatação que a folha de nº 2338 trata de "Termo de Abertura" do livro Diário Geral, sendo que a folha de numeração seguinte (fls. 2339) mostra a última folha do Balanço Patrimonial.

07. Em uma análise perfunctória da única folha do Balanço Patrimonial juntada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP (fls. 2339), constata-se no canto superior direito a designação "folha: 3 de 3", de onde se presume haver duas folhas anteriores que não foram juntadas, mais precisamente as folhas que retratariam os itens referentes aos ativos da empresa.

08. Assim sendo, dada a inexistência dos itens concernentes ao ativo, denota-se que tal demonstrativo encontra-se em desacordo com a legislação, no que se reporta à forma de apresentação, contrariando disposição expressa do que dispõe o art. 178 da Lei nº 6.404/1976, *in verbis*:

SEÇÃO III

Balanço Patrimonial

Grupo de Contas

6

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941 de 2009)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941 de 2009)

09. A não apresentação dos elementos do ativo, impossibilitou a avaliação do Índice Geral de Liquidez (IGL) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) da empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP, haja vista que os elementos do ativo seriam de vital importância para suas deduções, conforme a fórmula atribuída pelo Edital em seu item de nº 10.2.4.

10. Nessa esteira de raciocínio as apurações de "Giro de Ativo" e de "Capital Circulante Líquido" (fls. 2342) não merecem qualquer credibilidade, posto que em suas fórmulas são utilizados dados financeiros do ativo, sem se ter a certeza se tais dados espelham o que consta no Balanço Patrimonial.

11. Em verdade, os demonstrativos contábeis não cumprem o princípio contábil da confiabilidade, posto que não produzem formalidade adequada, estando em dissonância com o que exige a Resolução de nº 1374/2011, a qual dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.

12. Dada a incompletude do Balanço Patrimonial em exame, resta evidenciado que o demonstrativo contábil carece de confiabilidade, posto que para que uma peça contábil possua o atributo da confiabilidade, a mesma deve estar livre de erros, desvios substanciais e representar aquilo que se propõe a representar, o que *in casu* não se constata.

13. Por último, para ser confiável, a informação deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade **e que atendam aos critérios de reconhecimento.**

6

Da incongruência constante na Certidão simplificada apresentada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.

14. A Certidão Simplificada apresentada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, não se encontra devidamente atualizada, estando em descompasso com o que prevê a legislação vigente, mais especificamente com o que preconiza o art. 1º, do Decreto nº 21.040, *in verbis*:

DECRETO Nº 21.040 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão -DECRETO Nº 21.041 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005 JUCEMA, como documentação comprobatória da situação atualizada das empresas participantes de licitação, em qualquer modalidade, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, consoante as disposições do art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

15. Pelo que dispõe a Certidão Simplificada apresentada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (vide fls. 2324), da lavra da JUCEMA (Junta Comercial do Estado do Maranhão), o ultimo arquivamento se deu em 17.05.2017, sob o nº 20170543331, cujo campo denominado "ato" estatui que se tratou de um "balanço".

29. Tal documento não retrata a situação atualizada da empresa participante, haja vista que o último evento da empresa BS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA não foi aquele designado na Certidão Simplificada, mas sim o registro do Balanço Patrimonial de 31/12/2017 (vide fls. 2339), o qual se deu em 17.05.2018, conforme consta no selo exarado pela JUCEMA, alocado no canto inferior da única página do Balanço Patrimonial juntado.

30. Da mesma forma, a "DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO" (vide fls. 2340) e os cálculos de indicadores financeiros (fls. 2342 e 2343) foram registrados na mesma data em que foi registrado o Balanço Patrimonial, mais precisamente em 17.05.2018.

31. Assim sendo, a última movimentação constante na JUCEMA jamais poderia ser aquela constante na Certidão Simplificada apresentada pela empresa (datada de 17.05.2017), haja vista que o seu Balanço Patrimonial (fls. 2339), como também a

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (fls. 2340) e os cálculos de indicadores financeiros (fls. 2342 e 2343), comprovam ter havido pelo menos dois eventos datados de 17.05.2018, demonstrando, de forma inarredável e inafastável, tratar-se de um documento desatualizado, estando em desacordo com o Edital e Decreto retromencionado.

DO PEDIDO

Ex positis, resta comprovado que a empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP não apresentou documentação idônea que pudesse fazer da mesma a vencedora do processo licitatório em epigrafe, em virtude do que se requer que:

- a) a empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP seja desclassificada para o **Pregão Presencial nº 013/2018 - CPL/ALEMA**;
- b) que o processo licitatório prossiga tendo-se em conta as empresas remanescentes que apresentaram documentação idônea, por ser a mais lidima expressão da JUSTIÇA.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

São Luis (MA), 04 de agosto de 2018.

SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.885.201/000174

JOSÉ LINO DA SILVEIRA JUNIOR

CPF Nº 461.155.523-20

RG Nº 91002244113 SSP/CE